

CÓRDÃO Nº 9451
(05.12.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 262-98.2012.6.02.0022 – CLASSE 30.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO : CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA, candidata ao cargo de Prefeita no Município de Arapiraca/AL.

RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PARA ARAPIRACA CONTINUAR AVANÇANDO.

ADVOGADO : Eduardo Henrique Tenório Wanderley – OAB/AL 6.617 e outros.

RELATOR : Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM SUA INTEGRALIDADE. PEDIDO RESTRITO À PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL TIDA POR ILEGAL SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TRANSCURSO DA ELEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME.

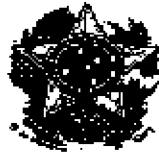
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso eleitoral interposto, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público junto à 22ª Zona pretendendo a reforma da r. sentença de fls. 33/37, da lavra do Juiz Aderbal Mariano da Silva, que julgou improcedente os pedidos da inicial, por entender que as propagandas atacadas, atribuídas à candidata Célia Maria Barbosa Rocha e à sua Coligação Partidária para Arapiraca Continuar Avançando, não desrespeitariam as disposições da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE 23.370/2011.

Em razões de fls. 224/240, alegou o *Parquet* que a decisão atacada teria autorizado a veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a lei eleitoral, dando ensejo à sua divulgação com graves prejuízos ao fortalecimento dos partidos políticos e à necessidade de informação correta dos candidatos à população.

Destacou que na propaganda mediante o painel eletrônico somente apareceria a fotografia da candidata à prefeita, estando ausentes os nomes do candidato a vice-prefeito e da sua coligação partidária, o que violaria o estabelecido no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, além de que não seria permitido o uso do painel eletrônico, por se assemelhar a um outdoor.

Asseverou, noutra banda, que a propaganda eleitoral, mediante o uso do balão, não mencionaria a legenda e nem o nome da coligação, bem como teria sido colocado nas calçadas e possuiria dimensão superior a 4 m².

Requerer a reforma da sentença recorrida para coibir a propaganda eleitoral irregular, determinando a retirada, sob pena de configurar crime de desobediência", fl. 41.

Contrarrazões às 44/52 pugnando pelo desprovemento do apelo.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de fl. 60, opinou pela extinção do feito, pela evidente carência superveniente do interesse recursal.

É o relatório.



Sra. Presidente, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público junto à 22ª Zona – Arapiraca/AL contra a sentença que consignou a improcedência dos pedidos iniciais, ao argumento de que a propaganda eleitoral questionada não desrespeitaria a legislação eleitoral.

Da análise da inicial da representação (fls. 02/03), observo que entre os pedidos ali constantes está a aplicação da multa nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pela realização de propaganda em bens de uso comum (balões e um painel nas calçadas em frente ao comitê eleitoral).

Entretanto, o pedido constante no recurso eleitoral limita-se à reforma da sentença para coibir a propaganda eleitoral irregular, determinando a sua retirada, sob pena de configurar o crime de desobediência (fls. 38/41).

Como se vê, a despeito da sucumbência total do *Parquet* de piso, a matéria efetivamente impugnada e devolvida ao tribunal – impedir a veiculação de propaganda tida por irregular sob pena de crime de desobediência – não pode mais ser exercida, vez que já ocorreram as eleições de 2012, não subsistindo mais o interesse em seu recurso pela perda superveniente de seu objeto, vez que o tribunal não pode julgar além, aquém ou fora do que foi pedido.

Ademais, o dia 08 de novembro de 2012 foi o prazo final para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Resolução nº 22.718/2008, art. 78 e Resolução nº 23.191/2009, art. 89).

Assim, como o conhecimento do instrumento recursal requer o exame dos seus requisitos de admissibilidade, dentre os quais o interesse de agir, que é composto do binômio utilidade e necessidade. Desta forma, é preciso, para que possa ser conhecido, que o apelo possua utilidade – que consiste na condição do recorrente esperar, ao menos em tese, que o julgamento do apelo lhe traga uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático do que aquela que se assentou na decisão impugnada – e necessidade – que se qualifica na imprescindibilidade de seu manejo para alcançar o resultado que almeja.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 282-98.2012.8.02.0022, Classe 30

Desta forma, perdendo o recurso essencialmente a sua utilidade,
porquanto não é mais viável a concessão ao recorrente do bem jurídico por ele
pretendido, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO.**

É como voto.


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 262-98.2012.6.02.0022
PROTOCOLO Nº 40.551/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9451 foi conferido(a) na 126ª Sessão Ordinária, realizada em 05/12/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 251, em 06/12/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/12/2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 262-98.2012.6.02.0022

Prot. 40.551/2012

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 05/12/2012 (SESSÃO Nº 126/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCÔNDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
ADVOGADOS : João Luís Lôbo Silva e outros
RECORRIDO(S) : YALE BARBOSA FERNANDES
ADVOGADOS : João Luís Lôbo Silva e outros
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "PARA ARAPIRACA CONTINUAR AVANÇANDO"
ADVOGADOS : João Luís Lôbo Silva e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto, pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.451, de 05.12.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de dezembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA PERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários